



GDF SE
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 17/4/2007. DODF nº 75, de 19/4/2007

Parecer nº 80/2007-CEDF
Processo nº: 030.004040/2005
Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal**

- Pela homologação do Parecer nº 221/2005-CEDF, de 18/10/2005.

I – HISTÓRICO – Diante de inúmeras denúncias recebidas sobre a facilitação da aprovação em cursos de ensino médio EJA, a distância, por parte de instituições credenciadas, o Parecer nº 221/2005-CEDF, de 18 de outubro de 2005, determinou à SUBIP uma série de providências de controle e acompanhamento dos cursos.

O processo retorna agora a este Conselho, encaminhado pela Assessora Especial da Secretária de Estado de Educação, para pronunciamento sobre a homologação “*tendo em vista o tempo transcorrido sem que os autos tramitassem neste Gabinete*”.

II – ANÁLISE – O Parecer nº 221/2005-CEDF é posterior à aprovação da Resolução nº 1/2005-CEDF, atualmente em vigor, e trata da interpretação do art. 34, que disciplina a “*avaliação do rendimento escolar para fins de promoção e certificação em cursos para jovens e adultos*”. Após a aprovação do parecer, não se registram atos normativos ou fatos novos que tornem impertinentes suas considerações e conclusões.

As conclusões do parecer estabelecem:

“1 - Determinar as seguintes medidas de controle e acompanhamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA a distância, etapa de ensino médio:

a. as instituições educacionais credenciadas a oferecer curso de Educação de Jovens e Adultos a distância deverão encaminhar, mensalmente, à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, as relações de matrículas de alunos, indicando a idade, etapa no curso e os prazos mínimos para a conclusão, de acordo com o projeto de curso aprovado;

b. as instituições a que se refere o item “a” deverão encaminhar à SUBIP relação dos concluintes dos cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância, constando, obrigatoriamente, a data da matrícula, a data de conclusão do curso e observação à redução do percurso temporal do aluno, decorrente do aproveitamento de estudos, como previsto no projeto de curso;

c. a Secretaria de Estado de Educação não acate e nem encaminhe para publicação os certificados de conclusão dos cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância, dos alunos que não tenham cumprido os



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

prazos previstos no projeto de curso aprovado, levando em consideração a proporcionalidade da duração do curso para aqueles que, por meio da circulação de estudos, realizaram parcialmente o curso na instituição que expede o certificado de conclusão.

2 – Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que estude mecanismos, junto aos órgãos de Governo e ao Ministério Público, para apurar com presteza e objetividade eventuais irregularidades na realização de provas para a avaliação do rendimento escolar e na expedição de certificados de conclusão de cursos, nas instituições autorizadas a oferecer cursos de EJA a distância.”

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é pelo reencaminhamento à área executiva do Parecer nº 221/2005-CEDF, de 18/10/2005, para homologação.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 3 de abril de 2007

GENUÍNO BORDIGNON
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 3/4/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal